

INSTRUTIVO N.º 07/2018

de 19 de Junho

ASSUNTO: POLÍTICA CAMBIAL

- Criação de uma Função Independente de Controlo Cambial nas Instituições Financeiras Bancárias

Havendo necessidade de se assegurar o cumprimento estrito da legislação e regulamentação cambial no processamento das operações pelas Instituições Financeiras Bancárias, bem como o rigor no registo das operações cambiais e o seu reporte ao Banco Nacional de Angola (BNA).

No uso da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas da Lei n.º 5/97, de 27 de Julho - Lei Cambial, da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola e da Lei 12/2015, de 17 de Junho - Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Criação da Função de Controlo Cambial

- 1.1. As Instituições Financeiras Bancárias devem estabelecer e manter uma função de controlo cambial independente, que reporta directamente a um Administrador.
- 1.2. Para garantir a adequação e a independência da função de controlo cambial, as Instituições Financeiras Bancárias devem:
 - i. Constituir a função mediante um processo formal e dotá-la de suficiente autonomia e responsabilidade;
 - ii. Nomear um responsável por esta função e conferir-lhe os poderes necessários ao desempenho das suas funções de modo independente;

- iii. Dotá-la de recursos materiais e humanos adequados para o desempenho eficaz das suas responsabilidades, nomeadamente que possuem os níveis de competência, conhecimento e experiência necessários para a execução das responsabilidades que lhes sejam atribuídas;
- iv. Assegurar que a estrutura da função de controlo cambial é adequada à dimensão e complexidade da Instituição Financeira Bancária;
- v. Assegurar que o método de determinação da remuneração das pessoas que desempenhem a função de controlo cambial não seja susceptível de comprometer a sua objectividade.

1.3. A missão da função do controlo cambial é a de assegurar:

- i. O cumprimento rigoroso da legislação e regulamentação cambial em vigor, considerando também o objectivo global do controlo cambial no contexto económico;
- ii. O rigor no registo e reporte das operações cambiais ao BNA;
- iii. Uma actuação justa, ética, profissional e transparente nas relações entre a sua Instituição Financeira Bancária, os seus clientes e outros participantes do mercado;
- iv. a comunicação eficaz e eficiente com o BNA para assuntos cambiais, através do responsável da função.

1.4. As responsabilidades da função de controlo cambial incluem, mas não se limitam, garantir:

- i. O acompanhamento de toda a regulamentação publicada pelo BNA sobre operações cambiais;
- ii. A existência de sistemas e controlos adequados para o cumprimento da legislação e regulamentação e a sua actualização quando necessário;
- iii. A determinação das necessidades de formação do pessoal do banco em matérias cambiais;
- iv. A correcta abertura e movimentação de contas bancárias detidas por não residentes cambiais;

- v. O cumprimento da legislação e regulamentação cambial das operações não sujeitas a licenciamento, isto é, nos casos em que a aprovação tenha sido delegada para as Instituições Financeiras Bancárias;
 - vi. A legitimidade e correcta constituição de todos os processos de pedido de licenciamento ou registo de operações e o seu envio atempado ao BNA;
 - vii. A execução correcta e atempada das operações cambiais bem como o seu registo contabilístico e nos sistemas de reporte ao BNA;
 - viii. O reporte tempestivo e correcto de toda a informação a ser enviada ao BNA;
 - ix. A representação da Instituição Financeira Bancária junto do BNA para todas as questões cambiais, através do responsável pela função de controlo cambial.
- 1.5. A função do controlo cambial deve, ainda, verificar o enquadramento das operações cambiais no negócio do cliente pessoa colectiva considerando a sua natureza, dimensão e situação financeira entre outros factores, e nos casos de clientes particulares, o enquadramento das suas circunstâncias e capacidade financeira, no âmbito do processo de monitorização de transacções previsto na Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e regulamentação relacionada, devendo envolver a função de *Compliance* sempre que uma operação mostre indícios de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.
- 1.6. As funções exercidas pela função do controlo cambial descritas no ponto anterior não afastam o dever da função de *Compliance* de identificação e verificação da identidade dos clientes e de diligência, incluindo diligência reforçada quando necessário, sobre os clientes e as suas operações.

2. Sanções

- 2.1. As violações ao previsto no presente Instrutivo são puníveis nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho - Lei Cambial, e Lei n.º 12/15, 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras, nomeadamente:

- a) O incumprimento do previsto nos pontos 1.1 e 1.2 do presente Instrutivo é punível com suspensão temporária ou permanente da autorização para o exercício do comércio de câmbios;
- b) O incumprimento do previsto nos pontos 1.4 e 1.5 do presente Instrutivo é punível com:
 - i. A sanção referida na alínea a) do ponto 2.1 do presente Instrutivo; e/ou
 - ii. A suspensão temporária da participação nos leilões de moeda estrangeira promovidos pelo BNA; e/ou
 - iii. Multas pecuniárias de valores proporcionais à gravidade das irregularidades; e/ou
 - iv. Outras sanções que o BNA possa vir a adoptar ao abrigo das Leis acima referidas.

2.2. As sanções previstas na alínea b) do ponto anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

3. Disposições Transitórias

As Instituições Financeiras Bancárias devem cumprir com o disposto no presente Instrutivo no prazo de 60 dias contados da data da sua publicação.

4. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 19 de Junho de 2018.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO